



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA**

ELLOISY ANDRADE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**PERÍCIA ECONÔMICA: ANÁLISE DAS ABUSIVIDADES DOS JUROS
BANCÁRIOS NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS**

JOÃO PESSOA/PB

2018

ELLOISY ANDRADE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**PERÍCIA ECONÔMICA: ANÁLISE DAS ABUSIVIDADES DOS JUROS
BANCÁRIOS NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Ciências Econômicas do Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Economia.

Orientador(a): Prof. Dr. Laércio Damiane
Cerqueira da Silva

JOÃO PESSOA/PB

2018

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A431p Almeida, Elloisy Andrade de Oliveira.

Perícia Econômica: Análise das Abusividades dos Juros Bancários nos Contratos de Empréstimos / Elloisy Andrade de Oliveira Almeida. - João Pessoa, 2018.
40 f. : il.

Orientação: Laércio Damiane Cerqueira da Silva.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCSA.

1. Empréstimo Bancário. 2. Taxa de Juros. 3. Revisão de Contrato. I. da Silva, Laércio Damiane Cerqueira. II. Título.

UFPB/CCSA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA

AVALIAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Comunicamos à Coordenação do Curso de Graduação em Ciências Econômicas (Bacharelado) que o trabalho de conclusão de curso (TCC) do aluno **Elloisy Andrade de Oliveira Almeida**, matrícula 11319375, intitulada “**Perícia Econômica: Análise das Abusividades dos Juros Bancários nos Contratos de Empréstimos.**”, foi submetido à apreciação da comissão examinadora, composta pelos professores: Prof. *Dr.* Laércio Damiane Cerqueira da Silva (orientador), Profa. *Dra.* Patrícia Araújo Amarante (examinadora interna) e *Esp.* Suellen Sobreira Batista Felinto (Perita Econômico Financeira) no dia 10/08/18 às 15 horas, no período letivo 2018.1.

O TCC foi Aprovado pela Comissão Examinadora e obteve nota (9,5).

Reformulações sugeridas: Sim () Não (X)

Atenciosamente,

Laércio Damiane Cerqueira da Silva
Prof. *Dr.* Laércio Damiane Cerqueira da Silva
Departamento de Economia – UFPB

Patrícia Araújo Amarante
Profa. *Dra.* Patrícia Araújo Amarante
Departamento de Economia – UFPB

Suellen Sobreira Batista Felinto
Esp. Suellen Sobreira Batista Felinto
(Perita Econômico-Financeira – Examinadora Externa)

Cientes,

Elloisy Andrade de Oliveira Almeida
Elloisy Andrade de Oliveira Almeida
Aluno

Liedje Bettizaide O. de Siqueira
Prof. *Dra.* Liedje Bettizaide Oliveira de Siqueira
Coordenadora da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso

Dedico este trabalho a minha família, aos amigos de curso, e aos professores, por todo apoio, dedico também ao Todo, que possibilita a vida e realização da verdadeira vontade.

A evolução é a lei da vida, o número é a lei do universo, a unidade é a lei de Deus”.

(Pitágoras)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela minha vida. Aos familiares e amigos que me incentivaram e apoiaram durante estes anos. A todos os professores que me acompanharam e me ensinaram durante a graduação, em especial ao Professor Dr. Laércio Cerqueira, pela orientação, incentivo, e por possibilitar a realização deste trabalho.

RESUMO

O trabalho buscou investigar a exorbitância na cobrança dos juros por parte das instituições bancárias, pela utilização da Tabela Price, em contrato de empréstimo, especificamente analisou as cláusulas do contrato; Comparou a taxa de juros remuneratórios e moratórios do contrato com as taxas de mercado (BACEN); Verificou possíveis taxas irregulares; e simulou, com base nos dados do contrato, a amortização da dívida através da capitalização simples pelo Método Hamburguês, em contraponto ao Sistema Price. A metodologia utilizada foi além da simples manipulação de ferramentas matemáticas e/ou da simulação de análise de um contrato bancário, e apontou em contexto real como se procede - e quais os efeitos - de uma investigação sobre as ilegalidades ou abusos financeiros praticados por instituições, os quais são fonte de trabalho dos peritos econômico-financeiros. Os resultados apontam que sobre a amortização, expressa claramente em suas cláusulas que o banco se utiliza da “Tabela Price”, imposta ao cliente sem esclarecimentos sobre o impacto e evolução abusiva/ilegal desse plano de amortização causados no valor total financiado. Também, que o contrato prevê cobrança de Comissão de Permanência, cumulada com juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, o que é ilegal, conforme entendimento expressos nas **Súmulas nº 30, nº 294, nº 296 e nº 472 do STJ**. No mais, o banco se utiliza do cálculo da taxa no período com base no ano comercial, o que majora artificialmente o contrato. Por fim, com base na revisão do contrato, vê-se que o valor da prestação paga a maior é R\$ 22.243,67, atualizados para 30/06/18. O valor das parcelas vencidas soma R\$ 34.822,91. Desta forma, conclui-se que, compensando o saldo devedor das parcelas vencidas, atualizadas para 30/06/18, frente ao crédito em favor da empresa - referente ao valor pago a maior - O SALDO DEVEDOR RECALCULADO DA A. D. E SEVIÇOS está no montante de **R\$ 12.539,24** (Doze Mil Quinhentos e Trinta e Nove Reais e Vinte e Quatro Centavos), atualizados até a data de 30/06/18.

Palavras-chave: Empréstimo Bancário; Taxa de Juros; Revisão de Contrato.

ABSTRACT

The work sought to investigate the exorbitance in the collection of interest on the part of the banking institutions, by the use of the Price Table, in loan agreement, specifically analyzed the clauses of the contract; It compared the rate of interest and arrears of the contract with market rates (BACEN); Checked for possible irregular rates; and simulated, based on the contract data, the amortization of the debt through the simple capitalization by the Hamburger Method, in counterpoint to the Price System. The methodology used was in addition to the simple manipulation of mathematical tools and / or the simulation analysis of a bank contract, and pointed out in real context how - and what the effects - of an investigation into the illegalities or financial abuses practiced by institutions, which are sources of work of the economic-financial experts. The results indicate that on the amortization, clearly stated in its clauses that the bank uses the "Price Table", imposed on the client without clarification on the impact and improper / illegal evolution of this plan of amortization caused in the total amount financed. Also, that the agreement provides for the collection of a Stay Fee, cumulated with default interest of 1% per month or fraction on the overdue obligation, which is illegal, according to the understanding expressed in Proceedings No. 30, No. 294, No. 296 and No. 472 of the STJ. In addition, the bank uses the rate calculation in the period based on the business year, which artificially improves the contract. Finally, based on the review of the contract, it is seen that the amount of the benefit paid in excess is R \$ 22,243.67, as of 06/30/18. The amount of overdue installments amounts to R \$ 34,822.91. Therefore, it is concluded that, by offsetting the outstanding balance of the installments due, restated as of 06/30/18, against the credit in favor of the company - referring to the amount paid the greater - A. D. AND SERVIÇOS is in the amount of R \$ 12,539.24 (Twelve Thousand Five Hundred and Thirty Nine Reais and Twenty-four Centavos), updated up to the date of 06/30/18.

Keywords: Banking Loan; Interest rate; Contract Review.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
1.1. OBJETIVOS	10
2. A PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA	12
3. DAS ILEGALIDADES/ABUSIVIDADES PRATICADAS PELAS INSTITUIÇÕES	13
3.1. SEGUROS E/OU OUTRAS TARIFAS	13
3.2 DA TAXA DE JURO:	13
3.3. PRÁTICA DE ANATOCISMO	14
3.4. DOS ENCARGOS POR INADIMPLÊNCIA:	15
4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	16
5. RESULTADOS	18
5.1 REVISÃO DO CONTRATO PELO MÉTODO HAMBURGUÊS	19
6. CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	24
APÊNDICE	26
ANEXO	33

1. INTRODUÇÃO

Estabeleceu-se no sistema jurídico pátrio uma polêmica entre os operadores de direito - e que recai na economia - sobre uma questão que tem sido objeto de muitas demandas. Trata-se da discussão da validade/legalidade de utilização do Sistema de Amortização Francês (conhecido como Tabela Price) para as diversas modalidades de operações de crédito a serem liquidados por uma série de pagamentos iguais e sucessivos.

Conforme Silva (2017), a maior discussão trata do conteúdo efetivo da expressão **anatocismo**, termo que significa “*a contagem ou cobrança de juros sobre juros*”, ou seja, é o cálculo dos juros tomando por base um montante constituído do principal mais juros. O fato é que a legislação brasileira proíbe a prática de juro composto (**Súmula 121 do STF: é vedada capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada**). Mas anatocismo é sinônimo de juros compostos. É aí que está a confusão.

Através de conceitos e fórmulas, só se admite duas formas de aplicação de juros: **simples ou compostos**. Se não são simples, só podem ser compostos. Pela simples utilização da fórmula já se embutem os juros compostos nas prestações a serem pagas. Matematicamente só se consegue retornar o mesmo capital, no Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), se as prestações forem retornadas a valor presente pela fórmula de juros compostos.

Percebe-se então que anatocismo é a “exponencialização do juros”, ou seja, a incidência de juros sobre juros em atividades de financiamento. Prática predatória da atividade financeira que prejudica muito o consumidor bancário, seja pessoa física ou jurídica, ampliando o endividamento de forma brutal.

Não obstante a essas informações, o judiciário brasileiro – questão não pacificada – entende que a Tabela Price, por si só, não enseja capitalização de juros, ocorrendo esta apenas se configurada a amortização negativa, a qual opera-se quando não ocorre amortização plena de juros e se dá sua incorporação ao saldo devedor, ocasionando, desta feita, um aumento deste, não obstante o pagamento mensal do contrato.

Com efeito, a amortização negativa é um fenômeno (específico) indesejado que fere o princípio geral da amortização, muito comum nos contratos de financiamento habitacional, já que, em decorrência do prazo estendido, é costumeira a incidência de índices inflacionários para atualização das parcelas. E no caso da correção monetária do mês do saldo devedor ser maior do que o valor da parcela, tal fenômeno acontece.

Exatamente por esse conceito equivocado – do judiciário - sobre capitalização, quase todos os contratos de financiamentos/empréstimos bancários no Brasil ocorre pelo Sistema Price de Amortização, imposta ao cliente sem esclarecimentos sobre o impacto e evolução abusiva/ilegal desse plano de amortização causados no valor total financiado. Na maioria dos contratos, devido ao desequilíbrio na relação de consumo gerada pela onerosidade da capitalização, ocorre a “cobrança indevida”, com isso a inadimplência e conseqüentemente o aumento desenfreado da dívida.

Destarte, Zizzi (2014) mostra que a partir da ação de revisão contratual do financiamento ou empréstimo¹, o cliente bancário pode reaver os valores pagos, além de poder regularizar os valores do financiamento/empréstimo para os preços de mercado. Essa revisão é de competência de profissional habilitado em cálculos econômico-financeiros, notadamente especialidade do economista. Surge então a figura do Perito Economista.

A atividade pericial consiste na utilização de técnicas e conhecimentos científicos, em diversos campos de saber, com a finalidade de auxiliar o Juízo em diferentes tipos de processos jurídicos, construindo provas legalmente compatíveis com as normas jurídicas e legislação vigente, através de laudos periciais.

Assim, conforme Juliano (2016), os peritos-economistas podem fazer perícias no campo financeiro, de material, orçamentos e apuração de valores nos processos trabalhistas, seja na fase inicial ou em cálculo de liquidação de sentença. Sustenta que os tipos de perícias mais comuns são de revisão de cláusulas econômico-financeiras de contratos do Sistema Financeiro de Habitação; *leasing*, cheque especial, cartão de crédito e crédito bancário, sendo que nesta última, há grande demanda.

Com base no exposto, o trabalho busca investigar a exorbitância na cobrança dos juros por parte das instituições bancárias, pela utilização da Tabela Price, em contrato de empréstimo. Assim, têm-se os objetivos do trabalho.

1.1. OBJETIVOS

O trabalho então objetiva revisar contrato (real) de empréstimo pactuado entre uma grande instituição financeira e um cliente bancário, através das técnicas periciais utilizadas pelo profissional economista. Para tal, visa-se especificamente:

¹ Ação Revisional contratual é um processo judicial em que se busca a revisão de cláusulas de um contrato de financiamento objetivando a redução ou eliminação de seu saldo devedor, bem como a modificação de valores de parcelas, prazos e até mesmo o recebimento de valores já pagos indevidamente (ZIZZI, 2014).

- a) Analisar as cláusulas do contrato;
- b) Comparar a taxa de juros remuneratórios e moratórios do contrato com as taxas de mercado (BACEN).
- c) Verificar possíveis taxas irregulares.
- d) Simular, com base nos dados do contrato, a amortização da dívida através da capitalização simples pelo Método Hamburguês, em contraponto ao Sistema Price.
- e) Calcular o saldo devedor (ou credor) do cliente, após análise revisional.

Além desta introdução, será apresentado na próxima seção deste trabalho um referencial teórico acerca da atividade pericial seguida de uma revisão sobre os principais problemas encontrados nos contratos bancários; A quarta seção, nos aspectos metodológicos, serão apresentadas as técnicas de revisão do contrato objeto deste trabalho; na quinta parte são apresentadas as discussões acerca dos resultados da verificação das ilegalidades/abusividades contratuais. Já na seção de número 6 expõe-se a técnica de revisão do contrato, com correções das possíveis irregularidades ou abusividades praticadas pela instituição; e por fim são apresentadas as conclusões do trabalho pericial.

2. A PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

A atividade pericial consiste na utilização de técnicas e conhecimentos científicos, em diversos campos de saber, com a finalidade de auxiliar o Juízo em diferentes tipos de processos jurídicos, construindo provas legalmente compatíveis com as normas jurídicas e legislação vigente, através de laudos periciais. O perito deve ser um profissional de qualquer formação superior, devidamente registrado em seu órgão de classe, ser habilitado legalmente e profissionalmente a exercer tal função, ser cadastrado em tribunal e como perito da vara. Este será então designado a atuar como perito de acordo com sua aptidão profissional e área de atuação.

A perícia pode ser de ordem judicial, na qual o perito é nomeado formalmente pela justiça para atuar em um caso específico de acordo com sua capacitação, ou extrajudicial, onde o perito é escolhido e remunerado, fora do âmbito judicial, por uma parte envolvida no processo.

No que concerne à perícia econômico-financeira, essa exige do economista a habilidade de realizar diversos exercícios na sua área conhecimento para auxiliar na resolução de processos, como trabalhar com cálculos financeiros, é necessário lidar com indicadores econômicos como taxa de inflação e taxa de juros, é também importante o domínio da matemática financeira para a aplicação de instrumentos de correção monetária, com intuito de preservar o poder de compra da moeda, aplicação de juros e planos de amortização.

Conforme Silva (2017), o perito economista lida usualmente com revisões de contratos de empréstimos, financiamentos de bens, leasing, cartão de crédito, cheque especial, ações trabalhistas, dentre outros.

É uma área em plena expansão nos tempos atuais, haja vista a vigência dos inúmeros efeitos financeiros decorrentes da ampliação do crédito, lançada como medida para conter a turbulência internacional que afetava a economia brasileira em 2008.

Conforme estudo apontado pelo Banco Central do Brasil (2016), cerca de 68% das famílias brasileiras fizeram uso de algum tipo de crédito ou empréstimo entre setembro de 2018 a setembro de 2016. As formas de crédito mais utilizadas foram, respectivamente; crédito concedido por lojistas - uso do cartão da loja, crediário/carnê/fiado e crédito do cartão de crédito - empréstimo pessoal – crédito consignado na folha e crédito não consignado - créditos informais, cheque pré-datado, e financiamento de carros.

Os bancos são as instituições mais utilizadas na obtenção de crédito, seguido pelas financeiras. A taxa de juros foi apontada como principal fator na tomada de empréstimo ou

utilização de crédito, apesar disso, importante parcela das famílias - em torno de 8% dos que tomaram crédito pessoal, 8% de quem utilizou crédito imobiliário, 17% de quem financiou um veículo, 21% dos que utilizaram crédito consignado, 22% que utilizou cheque especial e quase 50% dos que utilizaram crédito rotativo do cartão - afirmou não terem sido informadas sobre os juros e encargos financeiros.

Eis então, objetos de estudos do perito econômico-financeiro para análise de algumas ilegalidades praticadas pelas instituições financeiras.

3. DAS ILEGALIDADES/ABUSIVIDADES PRATICADAS PELAS INSTITUIÇÕES

3.1. SEGUROS E/OU OUTRAS TARIFAS

Como expressa Silva (2017), é prática comum das instituições cobrar excesso de tarifas, com “abreviações diversas”, de mesma natureza, ou seja, vinculadas ao mesmo serviço da conta corrente: “DB CEST PJ”; “MANUT CTA”; “MANUT CROT”; “MANUT CAD”, as quais permitem inferir sobre cobrança abusiva.

Também, os bancos cobram Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito. Em 28/08/13, foram realizados os julgamentos que faltavam para a continuidade dos trâmites que tratavam de *TARC/TEC: REsp 1.255.573/RS e REsp 1.251.331/RS*, e o entendimento é de que a cobrança dessas tarifas **É ILEGAL**, após a data de 30/04/2008.

3.2 DA TAXA DE JURO:

Constata-se, em inúmeros contratos, falta de informação sobre a efetiva taxa de juros taxa praticada pela instituição como encargo para utilização dos produtos. Sabe-se que por meio dos contratos de mútuo os bancos emprestam dinheiro aos clientes, e que para ter acesso precisam assinar um termo de adesão o qual prevê todas as condições de uso dos produtos/serviços, e de acordo as informações cadastrais e a movimentação financeira, é estipulado um limite de crédito.

Com efeito, o ART 1º, III, da Resolução 3694/2009 do BACEN, a qual dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras, contempla:

III - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013).

Cada instituição financeira é livre para estabelecer os critérios de concessão do cheque especial. A liberdade de pactuar os juros obedece ao termômetro da economia, a solidez da instituição que contrata, a realidade da inadimplência, enfim, aos predicados objetivos e subjetivos que se mesclam em cada operação bancária.

No entanto, como toda regra, há exceções. Pode, então, haver, excepcionalmente, limitações às taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, verificados de acordo com o caso concreto. São elas: a) ausência de contrato ou da fixação da taxa de juros e b) abusividade dos juros contratuais.

De outra forma, há liberdade de contratação do percentual dos juros remuneratórios, exceto, na “*comprovação de abuso, configurado pela incidência de índices muito superiores às taxas médias praticadas pelo mercado financeiro*” (TJPR. Ap. Civ. 652.080-3. Rel. Edgard Fernando Barbosa. 14ª C. Cível. Julg. 15.12.2010).

No mais, os bancos pactuam taxas de juros levando em consideração o ano comercial – 360 dias – ao invés do ano civil – 365/366 dias. Isso demonstra uma elevação artificial na taxa de juro contratada sem que o cliente se aperceba. Em outras palavras, as taxas contratadas não espelham verdadeiramente os encargos da operação. **DESSA FORMA HÁ UMA ELEVACÃO NA TAXA DE JURO CONTRATADA.**

3.3. PRÁTICA DE ANATOCISMO

Sobre a amortização de dívidas, a maioria dos contratos expressam claramente em suas cláusulas que os bancos se utilizam da “Tabela Price”, imposta ao cliente sem esclarecimentos sobre o impacto e evolução abusiva/ilegal desse plano de amortização causados no valor total financiado.

Conforme aponta Antonik e Assunção (2006), o Sistema de Capitalização Composta (SCC), também conhecido como Tabela Price, consiste no método de cálculo onde juros (J) de cada período são somados ao capital (C), formando o montante (C + J). Por sua vez, este será base para o cálculo dos juros do período seguinte, formando assim um novo montante e assim por diante, como se fosse um progresso geométrico (PG), ou seja, crescem de forma exponencial ao longo do tempo.

Com efeito, a utilização da Tabela Price de Amortização - o qual o banco utiliza - apresenta flagrante incompatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio, expresso na regra proibitória estabelecida na **Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal**: “*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*”.

Por tudo isto, os Tribunais Brasileiros já pacificaram seus entendimentos e suas decisões a respeito do assunto e consideram como ilegal a utilização da “Tabela Price” em qualquer sistema de cálculo de contratos financeiros. Estas decisões são embasadas, posto que neste sistema de amortização os juros crescem em progressão geométrica, e não aritmética, caracterizando desta forma o **anatocismo** (juros sobre juros), que é vedado.

TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O Sistema Price consubstancia acumulação mensal de juros e configura capitalização. Afasta-se a incidência da Tabela Price, adotando-se o método de cálculo de juros simples. Inadmissível capitalização em qualquer periodicidade, por ausência de previsão legal.” RECURSO ESPECIAL Nº 894.682 - RS (2006/0229200-0).

Percebe-se então que a amortização imposta é **ILEGAL**.

3.4. DOS ENCARGOS POR INADIMPLÊNCIA:

Devido ao desequilíbrio na relação de consumo gerada pela onerosidade dos contratos, podem existir pagamentos em atraso: em caso de inadimplência, muitos **Contratos de Operações de Crédito** preveem cobrança de Comissão de Permanência, cuja taxa é obtida pela composição do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Além da Comissão de Permanência, devem ser cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Pois bem, o que ocorre é que esta só pode ser cobrada pela taxa média de mercado e limitada à taxa de juros remuneratórios do contrato. Ademais, é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado. Entendimento estes expressos nas **Súmulas nº 30, nº 294, nº 296 e nº 472 do STJ**. Comprova-se mais uma **ILEGALIDADE** praticada pela instituição.

4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Com base no exposto, percebe-se que o perito econômico apresenta todas as qualificações para apontar os problemas gerados em contrato de empréstimos/financiamentos. Esta pesquisa mostra justamente isso: com base em contrato de empréstimo visa corrigir todas as distorções/ilegalidade/abusividades praticadas. Para tal, usa-se a metodologia exposta abaixo.

Para a consecução do trabalho, é importante então que a metodologia aqui utilizada possa ir além da simples manipulação de ferramentas matemáticas e/ou da simulação de análise de um contrato bancário, e apontar em contexto real como se procede - e quais os efeitos - de uma investigação sobre as ilegalidades ou abusos financeiros praticados por instituições, os quais são fonte de trabalho dos peritos econômico-financeiros.

Desta feita, nesse trabalho, baseado de Silva (2017), foi utilizada uma Cédula de Crédito Bancário² representativa de um contrato de EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA pactuado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMPRESA A. D. S. LTDA³ em 17/12/2014. Esta Cédula – EM ANEXO - dispõe todas as informações necessárias e importantes para a análise pericial: dados das partes, taxas pactuadas, serviços contratados (primeira página), cláusulas sobre as condições da operação de crédito, sobre pagamentos antecipados, pagamento em atraso e respectivas penalidades (páginas seguintes).

Refere-se à operação de empréstimo no valor de R\$ 125.000,00, a uma taxa de juros contratual de 1,30% ao mês (16,765% ao ano), com previsão de pagamento em 24 parcelas mensais de R\$ 6.096,53, a partir de 17/01/15 a 17/12/16.

Com base no exposto as etapas do trabalho foram:

- a) Apontamento das irregularidades iniciais do contrato.
- b) No sentido de eliminar o anatocismo, foi feito o recálculo do financiamento com base no Método de Amortização a Juros Simples pelo Método Hamburguês, a partir para visualização da evolução do financiamento RECALCULADO.
- c) Foram construídas planilhas para exposição da evolução dos pagamentos, ou seja, dos valores mensais recalculados, que deveriam ser pagos pelo Sistema de Juros

² Conforme Coelho (2014) Cédula de Crédito Bancário é uma promessa de pagamento em dinheiro emitida pelo cliente mutuante em favor de banco mutuário, cuja liquidez pode decorrer da emissão, pelo credor, de extrato de conta corrente ou planilha de cálculo.

³ Para fins de sigilo das informações bancárias, e por objetivos meramente acadêmicos, o contrato foi editado para privar a empresa cliente de identificação. Assim, estão omitidos os números de documentos a o empresa cliente será apresentada pelas iniciais de seu nome.

Simplem em suas respectivas datas, e o que foi pago indevida e efetivamente ao banco, com juros compostos.

- d) Foram apurados os valores mensais pagos “a maior” à instituição bancária; também as parcelas vincendas, atualizadas, com intuito de se conhecer o “verdadeiro” saldo devedor ou credor.
- e) Foram apresentados os valores pagos a maior, atualizados, que dão base ao conhecimento do “verdadeiro” saldo devedor ou credor do cliente junto a instituição financeira.

Feitas todas as considerações sobre os procedimentos metodológicos, tem-se a apresentação e discussões sobre os resultados da análise pericial do contrato, bem como a revisão contratual, atividade típica de um perito econômico-financeiro.

5. RESULTADOS

Inicialmente, cabe salientar que a Instituição Bancária pactua uma taxa de juros levando em consideração o ano comercial – 360 dias – ao invés do ano civil – 365/366 dias. Isso demonstra uma elevação artificial na taxa de juro contratada sem que o cliente se aperceba. Em outras palavras, as taxas contratadas não espelham verdadeiramente os encargos da operação. **DESSA FORMA HÁ UMA ELEVACÃO NA TAXA DE JURO CONTRATADA.**

Através de uma demonstração comparativa - **ano comercial e ano civil** - tecnicamente é possível demonstrar essa elevação artificial, considerando, como exemplo, a taxa de juros do contrato, de **16,765% ao ano**:

Demonstração técnica:

Fórmula: **Juros** = $[(1+i)^{(m/a)}] - 1$ = Taxa de juros do período.

Sendo: **1** = Capital

i = Taxa de juro contratada

m= 30 ou 31-> Corresponde ao número de dias no mês

^ = Fator de potência ou “elevado a”, como dito tecnicamente.

a= 360 ou 365 -> a quantidade de dias no ano comercial ou civil.

Aplicando no dia a dia, por exemplo, com a taxa de juro do contrato

13.0904.555.0000038-05, de 16,765% ao ano, tem-se:

1 – Juros de 16,765 % ao ano – PELO ANO COMERCIAL DE 360 DIAS:

➤ **Taxa do período considerando um mês com 30 dias:**

Juro do período = $[(1,16765)^{(30/360)}] - 1 = 1,30\% \text{ a. m.}$

2 – Juros de 16,765% ao ano – ANO CIVIL DE 365 DIAS:

➤ **Taxa do período considerando um mês com 30 dias:**

Juro do período = $[(1,16765)^{(30/365)}] - 1 = 1,2821\% \text{ a. m.}$

Assim, percebe-se que o banco se utiliza do cálculo da taxa no período com base no ano comercial. No entanto, sabe-se que o ano civil é composto por 12 meses ou 365 dias ou

ainda 366 dias quando é ano bissexto, isto é, quando o mês de fevereiro tem 29 dias, como no ano de 2016.

5.1 REVISÃO DO CONTRATO PELO MÉTODO HAMBURGUÊS

Com o objetivo de comprovar e tentar corrigir todas as distorções/ilegalidade/abusividades praticadas, este trabalho recalculou o contrato (Planilhas Anexas) da seguinte forma: objetivando eliminar o anatocismo, foi feito recálculo do financiamento com base no Método de Amortização a Juros Simples a partir do “Hamburguês”.

Vieira Sobrinho (2012), catedrático em matemática financeira, enfoca:

[..] esta forma de amortização é ideal, pois a apuração de encargos se dá através da aplicação de juros diários aos saldos devedores ao final do expediente de cada período, acumulados para incorporação ao saldo devedor do empréstimo/financiamento na periodicidade indicada no contrato em análise.

Hoog (2001), experiente perito judicial, expõe que, em termos contemporâneos, o método representa um enunciado científico, *veredicto* grafado após a apreciação de uma miríade de ações revisionais, e desenvolvido por uma questão de antorismo contábil, e, por isso, representa uma ferramenta dada pela matemática para o cálculo das prestações de um financiamento, capital mais juros apropriados de forma simples.

A presença do judiciário na defesa da ordem econômica nacional, a partir do cientismo econômico-financeiro/contábil, se faz presente no Acórdão nº 640 do extinto Tribunal de Alçada, atual TJ-PR, 17ª Câmara Cível (Processo 0268921-8/01, julgado em 03 de maio de 2005, publicado DJ nº 6868), abaixo parcialmente reproduzido.

RELATÓRIO E VOTO O recurso é tempestivo. É alegada obscuridade no acórdão com relação à exclusão da Tabela Price, por ter a perícia concluído inexistir capitalização na espécie. E que não houve substituição de método, em consequência de tal afastamento (...). Proposta decisória: A exclusão da Tabela Price obedece a jurisprudência unânime da antiga 8ª Câmara do extinto TA, atual 17ª Câmara do eg. TJ. Implica ela, comprovadamente, em capitalização de juros. Conclusão contrária do sr. Perito não obriga aos julgadores. Quanto à substituição de método, deve ser aplicado o Método Hamburguês com juros simples. A respeito do Método Hamburguês é a lição do Perito contador Wilson Alberto Zappa Hoog: “MÉTODO HAMBURGUÊS DE PAGAMENTO – mecanismo ou opção dada pela matemática para o cálculo do valor das prestações de um financiamento, capital mais juros apropriados de forma simples. Tem por objeto: determinar o valor das prestações; por objetivo: remunerar o empréstimo a uma taxa de juros simples. Funciona como uma alternativa ao sistema de amortização price, quando se busca, substituir os defesos juros compostos, anatocismo, por juros simples. (...) E como voto. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em acolher parcialmente os embargos”.

Em suma, o Método Hamburguês com juros simples, apresentado pela doutrina contemporânea de perícia, é desenvolvido da seguinte maneira:

- a) o valor do principal da parcela é apurado pela divisão do valor do financiamento pelo prazo do contrato;
- b) mensalmente é exigido o juro sobre o valor do principal da parcela à taxa contratada pelo prazo decorrido entre a data do contrato e o vencimento da parcela;
- c) os juros sobre o saldo do principal não amortizado são calculado à taxa contratada, pelo prazo decorrido entre a data do contrato e a data do cálculo, gerando juros a receber.

Em suma, este é um sistema de amortização equilibrado, que gera lucro à instituição e não onera excessivamente o consumidor. É de bom alvitre mostrar que, nesse demonstrativo, a Caixa Econômica não teria qualquer prejuízo, pois ao final do contrato estaria recebendo um total de:

- R\$ 145.309,04 pelo valor total solicitado de R\$ 125.000,00 no contrato citado

Com efeito, na Planilha Nº 1 é possível visualizar a evolução do saldo devedor através do Método Hamburguês. Com a taxa de juros de cada contrato estimada diariamente, com base no ano civil.

A Planilha Nº 2 expõe os valores mensais que deveriam ser pagos pelo Sistema Hamburguês, em suas respectivas datas, e o que foi pago indevida e efetivamente ao banco, com uso do Sistema Price. Apurou-se, assim: os valores mensais pagos “a maior” a instituição bancária; parcelas vencidas compensadas pela comissão de permanência conforme previsão legal; e as parcelas vincendas, para suas respectivas datas.

Já na A Planilha Nº 3 apresentam-se os valores pagos a maior. Ressalta-se que, assim como no contrato de cheque especial, os valores pagos a maior foram recalculados em valor igual ao dobro do que pagou em excesso (*Art. 42, parágrafo Único da Lei nº 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor*).

O objetivo é restituir o consumidor pelas perdas nas operações aparentemente simples, mas que acabam causando enriquecimento ilícito das instituições financeiras:

O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Desta feita, os valores foram atualizados desde suas respectivas datas – com base na data de 30/06/2018 - aplicando os encargos de atualização nos moldes dos juros legais remuneratórios e compensatórios, estipulados nos respectivos contratos.

Em resumo, tem-se:

DEMONSTRATIVO DAS PLANILHAS:

a. PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO

Coluna -“A” – Indica o nº da prestação;

Coluna -“B” – Indica a data inicial do financiamento e a sua evolução;

Coluna -“C” – Indica o valor financiado e a sua involução;

Coluna -“D” – Indica a data do vencimento da prestação;

Coluna -“E” – Indica o nº de dias para efeito da contabilização dos encargos;

Coluna -“F” – Indica o percentual da taxa de juro contratado no período analisado;

Coluna -“G” – Indica o valor do juro sob a forma de moeda;

Coluna -“H” – Indica o valor do juro acumulado a ser apropriado “pro-rata”, de acordo com o tempo do financiamento contratado;

Coluna -“I” – Indica o valor da prestação – principal – obtendo-se pelo tempo contratado e o valor financiado;

Coluna -“J” – Indica o valor do juro a compor a prestação, obtido em função do prazo contratado e calculado de forma “pro rata” -1/60...2/60...3/60...60/60;

Coluna -“K” – Indica o valor da prestação devida, importância essa a ser transferida para a PLANILHA – CONTROLE DOS PAGAMENTOS;

b. PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DOS PAGAMENTOS:

Coluna -“A” – Indica o nº da prestação;

Coluna -“B” – Indica a data do vencimento e da transferência da prestação para efeito de sua liquidação;

Coluna -“C” – Indica o valor da prestação devida e transferida para essa planilha para efeito de liquidação;

Coluna -“D” – Indica a data do pagamento efetuado;

Coluna -“E” – Indica o número de dias de atraso entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento;

Coluna -“F” – Indica o percentual da taxa de juro de mora a ser aplicado em caso de pagamento com atraso;

Coluna -“G” – Indica o valor do juro de mora sob a forma de moeda;

Coluna -“H” – Indica o valor total da prestação a ser paga, com os acréscimos de mora;

Coluna -“I” – Indica o valor total da prestação paga;

Coluna -“J” – Indica o valor pago a maior.

c. PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR:

Coluna -“A” – Indica o nº da prestação;

Coluna -“B” – Indica a data em que foi efetuado o pagamento a maior e que será atualizado pela mesma taxa de juro contratada;

Coluna -“C” – Indica o valor a ser atualizado;

Coluna -“D” – Indica a data em que foi atualizado os valores que foram cobrados a maior;

Coluna -“E” – Indica o número de dias decorridos entre a data do efetivo pagamento e o da sua atualização;

Coluna -“F” – Indica o percentual de juro acumulado no período analisado, para efeito de sua atualização;

Coluna -“G” – Indica o valor da remuneração do capital cobrado a maior, sob a forma de moeda;

Coluna -“H” – Indica o percentual de juro compensatório acumulado no período analisado, para efeito de sua atualização;

Coluna -“I” – Indica o valor total da remuneração do capital cobrado a maior, sob a forma de moeda;

Coluna -“J” – Indica o total da remuneração do capital atualizado a ser incorporado ao capital que será devolvido/compensado;

Coluna -“K” – Indica o total da remuneração do capital mais remuneração a ser devolvido/compensado;

6. CONCLUSÃO

Após estudo minucioso do contrato de operação de crédito, chegou-se a seguinte conclusão: O banco omite informação sobre a efetiva taxa de juros taxa praticada pela instituição como encargo para utilização dos produtos.

Sobre a amortização, expressa claramente em suas cláusulas que o banco se utiliza da “Tabela Price”, imposta ao cliente sem esclarecimentos sobre o impacto e evolução abusiva/ilegal desse plano de amortização causados no valor total financiado.

O Contrato prevê cobrança de Comissão de Permanência, cuja taxa é obtida pela composição do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Além da Comissão de Permanência, devem ser cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, o que é ilegal, conforme entendimento expressos nas **Súmulas nº 30, nº 294, nº 296 e nº 472 do STJ**.

No mais, percebe-se que o banco se utiliza do cálculo da taxa no período com base no ano comercial, o que majora artificialmente o contrato. No entanto, sabe-se que o ano civil é composto por 12 meses ou 365 dias ou ainda 366 dias quando é ano bissexto, isto é, quando o mês de fevereiro tem 29 dias, como no ano de 2016.

Por fim, com base na revisão do contrato, vê-se que o valor da prestação paga a maior é R\$ 22.243,67, atualizados para 30/06/18. O valor das parcelas vencidas soma R\$ 34.822,91.

Desta forma, conclui-se que, compensando o saldo devedor das parcelas vencidas, atualizadas para 30/06/18, frente ao crédito em favor da empresa - referente ao valor pago a maior - O SALDO DEVEDOR RECALCULADO DA A. D.. E SERVIÇOS está no montante de **R\$ 12.579,24** (Doze Mil Quinhentos e Setenta e Nove Reais e Vinte e Quatro Centavos), atualizados até a data de 30/06/18.

REFERÊNCIAS

ANTONIK, L.; ASSUNÇÃO, M. Tabela price e anatocismo. Revista de Administração da UNIMEP, v. 4, n. 1, jan-abr de 2006. Disponível em: <http://www.raunimep.com.br/ojs/index.php/regen/article/view/236/408>. Acesso em: 15 abr. 2018

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Série Cidadania Financeira: estudos sobre educação, proteção e inclusão**. Brasília. 3. ed. Set 2016. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/Nor/reincfin/serie_cidadania_financeira_3_uso_qualidade_servicos.pdf. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Resolução nº 3694. Dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras. Brasília, Mar 2009.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula nº 121. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2000>. Acesso em 14 abr. 2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 30. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/TV/pt_BR/Sob-edida/Advogado/Jurisprudência/Súmulas. Acesso em 14 abr. 2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 294. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/TV/pt_BR/Sob-edida/Advogado/Jurisprudência/Súmulas. Acesso em 14 abr. 2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 296. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/TV/pt_BR/Sob-edida/Advogado/Jurisprudência/Súmulas. Acesso em 14 abr. 2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 472. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/TV/pt_BR/Sob-edida/Advogado/Jurisprudência/Súmulas. Acesso em 14 abr. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, Volume I: direito de empresa. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HOOG, W. A. Z. **Prova Pericial Contábil – Aspectos Práticos & Fundamentais**. Juruá, São Paulo, 2001.

JULIANO, Rui. **Manual de Perícias Segundo o Novo Código de Processo Civil**. Rio Grande do Sul: Rui Juliano Perícias, 2016.

SILVA, Laércio D. C. **Ilegalidades/abusividades praticadas por instituições bancárias: curso de perícia econômico-financeira**, jan-jun de 2017. 66 f. Notas de Aula. Digitalizado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ TJPR. - **Ap. Civ. 652.080-3**. 14ª C. Cível. 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL TJRS – Recurso Especial **REsp**

894.682/RS 2006/0229200-0.

_____. – RECURSO ESPECIAL **REsp 1.251.331/RS**, 2013.

_____. – RECURSO ESPECIAL **REsp 1.255.573/RS**, 2013.

VIEIRA SOBRINHO, J. D. **Cobrança de Juros sobre Juros – Anatocismo**. Uma longa história de tabus, equívocos e interesses. Almedina, São Paulo, 2012.

ZIZZI, Estevão. **Ação Revisional Teoria e Prática**. São Paulo, Método Jurídico, 2014.

APÊNDICE


PLANILHA Nº 01
EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
1	DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DOS PAGAMENTOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO: TAXA PREFIXADA											
2												
3	BANCO:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL										
4	CLIENTE:	A D E SERVIÇOS LTDA										
5	CONTRATO Nº:	13.0904.555.0000038-05										
6	VLR DO CRÉDITO	R\$ 125.000,00										
7	IOF	R\$ 1.960,27										
8	TARC	R\$ 200,00										
9	CCG	R\$ 6.530,27										
10	VALOR LÍQUIDO	R\$ 116.309,46										
11	JUROS:	1,30% a. m. ou 16,765% a. a.										
12	PRAZO:	24 MESES										
13	PARCELA:	R\$ 6.096,53									DATA BASE:	30/06/18
14												
15	Nº	DATA	SALDO	DATA	DD	E N C A R G O S			VALOR DA PRESTAÇÃO			
16	DA					JUROS		TOTAL	PRINCIPAL	JUROS	TOTAL	
17	PREST	INICIAL		FINAL		%	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	
18	1/24	17/12/14	125.000,00	17/01/15	31	1,33%	1.656,35	1.656,35	(5.208,33)	(69,01)	(5.277,35)	
19	2/24	17/01/15	119.791,67	17/02/15	31	1,33%	1.587,34	3.174,68	(5.208,33)	(138,03)	(5.346,36)	
20	3/24	17/02/15	114.583,33	17/03/15	28	1,20%	1.370,51	4.407,16	(5.208,33)	(200,33)	(5.408,66)	
21	4/24	17/03/15	109.375,00	17/04/15	31	1,33%	1.449,31	5.656,15	(5.208,33)	(269,34)	(5.477,67)	
22	5/24	17/04/15	104.166,67	17/05/15	30	1,28%	1.335,48	6.722,29	(5.208,33)	(336,11)	(5.544,45)	
23	6/24	17/05/15	98.958,33	17/06/15	31	1,33%	1.311,28	7.697,46	(5.208,33)	(405,13)	(5.613,46)	
24	7/24	17/06/15	93.750,00	17/07/15	30	1,28%	1.201,94	8.494,26	(5.208,33)	(471,90)	(5.680,24)	
25	8/24	17/07/15	88.541,67	17/08/15	31	1,33%	1.173,25	9.195,61	(5.208,33)	(540,92)	(5.749,25)	
26	9/24	17/08/15	83.333,33	17/09/15	31	1,33%	1.104,24	9.758,93	(5.208,33)	(609,93)	(5.818,27)	
27	10/24	17/09/15	78.125,00	17/10/15	30	1,28%	1.001,61	10.150,61	(5.208,33)	(676,71)	(5.885,04)	
28	11/24	17/10/15	72.916,67	17/11/15	31	1,33%	966,21	10.440,11	(5.208,33)	(745,72)	(5.954,06)	
29	12/24	17/11/15	67.708,33	17/12/15	30	1,28%	868,07	10.562,45	(5.208,33)	(812,50)	(6.020,83)	
30	13/24	17/12/15	62.500,00	17/01/16	31	1,32%	825,90	10.575,85	(5.208,33)	(881,32)	(6.089,65)	
31	14/24	17/01/16	57.291,67	17/02/16	31	1,32%	757,07	10.451,61	(5.208,33)	(950,15)	(6.158,48)	
32	15/24	17/02/16	52.083,33	17/03/16	29	1,24%	643,57	10.145,03	(5.208,33)	(1.014,50)	(6.222,84)	
33	16/24	17/03/16	46.875,00	17/04/16	31	1,32%	619,42	9.749,95	(5.208,33)	(1.083,33)	(6.291,66)	
34	17/24	17/04/16	41.666,67	17/05/16	30	1,28%	532,73	9.199,35	(5.208,33)	(1.149,92)	(6.358,25)	

PLANILHA Nº 01
EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
15	Nº	DATA		DATA		ENCARGOS			VALOR DA PRESTAÇÃO		
16	DA		SALDO		DD	JUROS		TOTAL	PRINCIPAL	JUROS	TOTAL
17	PREST	INICIAL		FINAL		%	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
35	18/24	17/05/16	36.458,33	17/06/16	31	1,32%	481,77	8.531,21	(5.208,33)	(1.218,74)	(6.427,08)
36	19/24	17/06/16	31.250,00	17/07/16	30	1,28%	399,54	7.712,01	(5.208,33)	(1.285,33)	(6.493,67)
37	20/24	17/07/16	26.041,67	17/08/16	31	1,32%	344,12	6.770,80	(5.208,33)	(1.354,16)	(6.562,49)
38	21/24	17/08/16	20.833,33	17/09/16	31	1,32%	275,30	5.691,94	(5.208,33)	(1.422,98)	(6.631,32)
39	22/24	17/09/16	15.625,00	17/10/16	30	1,28%	199,77	4.468,72	(5.208,33)	(1.489,57)	(6.697,91)
40	23/24	17/10/16	10.416,67	17/11/16	31	1,32%	137,65	3.116,80	(5.208,33)	(1.558,40)	(6.766,73)
41	24/24	17/11/16	5.208,33	17/12/16	30	1,28%	66,59	1.624,99	(5.208,33)	(1.624,99)	(6.833,32)
42			0,00								
43									(125.000,00)	(20.309,04)	(145.309,04)
44											
45	João Pessoa (PB), 30 de junho de 2018										
46											
47											

PLANILHA Nº 02
EVOLUÇÃO DOS PAGAMENTOS

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	DEMONSTRATIVO DO CONTROLE DE PAGAMENTOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO- TAXA PREFIXADA:									
2										
3	BANCO:		CAIXA ECONÔMICA FEDERAL							
4	CLIENTE:		A D E SERVIÇOS LTDA							
5	CONTRATO Nº:		13.0904.555.0000038-05							
6	VLR DO CRÉDITO		R\$ 125.000,00							
7	IOF		R\$ 1.960,27							
8	TARC		R\$ 200,00							
9	CCG		R\$ 6.530,27							
10	VALOR LÍQUIDO		116.309,46							
11	JUROS:		1,30% a. m. ou 16,765% a. a.							
12	PRAZO:		24 MESES							
13	PARCELA:		R\$ 6.096,53							
14									DATA BASE:	30/06/18
15	VALOR DA PRESTAÇÃO NORMAL - TRANSFERIDO PARA EFEITO DE LIQUIDAÇÃO									
16	Nº	DATA	VALOR	DATA		ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA		VALOR	PAGO	
17	das	DA TRANS-	TRANS-	DO	Dias	COM. PERMAN			A MAIOR/	
18	Prest.	FERÊNCIA	FERIDO	PAGTº		%	VALOR	A PAGAR	PAGO	A MENOR
19	1/24	17/01/15	5.277,35	19/01/15	2	0,0000%	-	5.277,35	6.096,51	819,16
20	2/24	17/02/15	5.346,36	19/02/15	2	0,0850%	4,54	5.350,91	6.223,00	872,09
21	3/24	17/03/15	5.408,66	27/03/15	10	0,4255%	23,02	5.431,68	6.241,24	809,56
22	4/24	17/04/15	5.477,67	17/04/15	0	0,0000%	-	5.477,67	6.096,52	618,85
23	5/24	17/05/15	5.544,45	28/05/15	11	0,4682%	25,96	5.570,41	6.243,53	673,12
24	6/24	17/06/15	5.613,46	17/06/15	0	0,0000%	-	5.613,46	6.096,52	483,06
25	7/24	17/07/15	5.680,24	17/07/15	0	0,0000%	-	5.680,24	6.096,52	416,28
26	8/24	17/08/15	5.749,25	18/08/15	1	0,0425%	2,44	5.751,69	6.220,73	469,04
27	9/24	17/09/15	5.818,27	17/09/15	0	0,0000%	-	5.818,27	6.096,51	278,24
28	10/24	17/10/15	5.885,04	29/10/15	12	0,5109%	30,06	5.915,11	6.245,81	330,70
29	11/24	17/11/15	5.954,06	19/11/15	2	0,0850%	5,06	5.959,11	6.223,00	263,89
30	12/24	17/12/15	6.020,83	29/12/15	12	0,5109%	30,76	6.051,59	6.242,82	191,23
31	13/24	17/01/16	6.089,65	19/01/16	2	0,0850%	5,17	6.094,83	6.222,51	127,68
32	14/24	17/02/16	6.158,48	16/03/16	28	1,1961%	73,66	6.232,14	6.275,35	43,21
33	15/24	17/03/16	6.222,84	29/03/16	12	0,5109%	31,79	6.254,63	6.242,82	(11,81)
34	16/24	17/04/16	6.291,66	25/04/16	8	0,3403%	21,41	6.313,07	6.234,70	(78,37)

PLANILHA Nº 02
EVOLUÇÃO DOS PAGAMENTOS

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
16	Nº	DATA	VALOR	DATA	▲	ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA		VALOR	PAGO	
17	das	DA TRANS-	TRANS-	DO		COM. PERMAN				A MAIOR/ A MENOR
18	Prest.	FERÊNCIA	FERIDO	PAGTº	Dias	%	VALOR	A PAGAR	PAGO	
35	17/24	17/05/16	6.358,25	17/05/16	0	0,0000%	-	6.358,25	6.096,52	(261,73)
36	18/24	17/06/16	6.427,08	30/06/16	13	0,5536%	35,58	6.462,65	6.244,86	(217,79)
37	19/24	17/07/16	6.493,67	22/07/16	5	0,2125%	13,80	6.507,47	6.250,00	(257,47)
38	20/24	17/08/16	6.562,49	19/08/16	2	0,0850%	5,58	6.568,07	6.222,51	(345,56)
39			118.379,76				308,83	118.688,59	123.911,98	5.223,39
40	PARCELAS VENCIDAS - 21/24 a 24/24									
41	21/24	17/09/16	6.631,32	30/06/18	651	31,8428%	2.111,60	8.742,91		
42	22/24	17/10/16	6.697,91	30/06/18	621	30,1739%	2.021,02	8.718,93		
43	23/24	17/11/16	6.766,73	30/06/18	590	28,4715%	1.926,59	8.693,32		
44	24/24	17/12/16	6.833,32	30/06/18	560	26,8453%	1.834,42	8.667,75		
45			26.929,28				7.893,63	34.822,91		
46										
47										
48	João Pessoa (PB), 30 de junho de 2018									
49										

PLANILHA Nº 03
ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	DEMONSTRATIVO DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR E A SEREM COMPENSADOS/DEVOLVIDOS:										
2											
3	BANCO:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL									
4	CLIENTE	A D E SERVIÇOS LTDA									
5	CONTRATO Nº:	13.0904.555.0000038-05								DATA BASE:	30/06/18
6											
7	Nº	DATA	VALOR	DATA	▲	ENCARGOS DE ATUALIZAÇÃO				TOTAL	TOTAL
8	das	DO	PAGO	DA		JRS REMUNERATÓRIOS		JRS COMPENSATÓRIOS		TOTAL	A
9	Prest.	PAGTº	A MAIOR	ATUAL.	Dias	%	R\$	%	R\$		COMP/DEV
10	1/24	19/01/15	1.638,32	30/06/18	1258	70,61%	1.156,78	47,79%	782,89	1.939,67	3.578,00
11	2/24	19/02/15	1.744,19	30/06/18	1227	68,38%	1.192,61	46,37%	808,79	2.001,40	3.745,59
12	3/24	27/03/15	1.619,13	30/06/18	1191	65,82%	1.065,74	44,74%	724,46	1.790,20	3.409,33
13	4/24	17/04/15	1.237,69	30/06/18	1170	64,35%	796,45	43,80%	542,14	1.338,60	2.576,29
14	5/24	28/05/15	1.346,25	30/06/18	1129	61,51%	828,12	41,98%	565,21	1.393,33	2.739,57
15	6/24	17/06/15	966,11	30/06/18	1109	60,15%	581,09	41,10%	397,12	978,21	1.944,33
16	7/24	17/07/15	832,57	30/06/18	1079	58,12%	483,89	39,80%	331,33	815,22	1.647,79
17	8/24	18/08/15	938,07	30/06/18	1047	55,99%	525,19	38,41%	360,36	885,55	1.823,62
18	9/24	17/09/15	556,49	30/06/18	1017	54,01%	300,57	37,13%	206,63	507,20	1.063,69
19	10/24	29/10/15	661,41	30/06/18	975	51,29%	339,23	35,35%	233,84	573,07	1.234,48
20	11/24	19/11/15	527,77	30/06/18	954	49,95%	263,60	34,47%	181,95	445,55	973,32
21	12/24	29/12/15	382,46	30/06/18	914	47,42%	181,37	32,82%	125,51	306,87	689,34
22	13/24	19/01/16	255,36	30/06/18	893	46,11%	117,75	31,95%	81,59	199,35	454,71
23	14/24	16/03/16	86,42	30/06/18	836	42,62%	36,83	29,64%	25,61	62,44	148,86
24	15/24	29/03/16	(23,61)	30/06/18	823	41,83%	(9,88)	29,11%	(6,88)	(16,75)	(40,37)
25	16/24	25/04/16	(156,74)	30/06/18	796	40,22%	(63,04)	28,04%	(43,95)	(106,98)	(263,72)
26	17/24	17/05/16	(523,46)	30/06/18	774	38,91%	(203,69)	27,17%	(142,20)	(345,89)	(869,36)
27	18/24	30/06/16	(435,59)	30/06/18	730	36,34%	(158,30)	25,44%	(110,81)	(269,11)	(704,70)
28	19/24	22/07/16	(514,94)	30/06/18	708	35,07%	(180,60)	24,59%	(126,60)	(307,21)	(822,15)
29	20/24	19/08/16	(691,12)	30/06/18	680	33,48%	(231,36)	23,51%	(162,47)	(393,83)	(1.084,94)
30			10.446,78				7.022,37		4.774,52	11.796,89	22.243,67
31											
32											
33											
34	João Pessoa (PB), 30 de junho de 2018										
35											
36											
37											

SÍNTESE DO RECÁLCULO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO:

DATA BASE:	30/06/18
BANCO:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CLIENTE	A D E SERVIÇOS LTDA
CONTRATO Nº:	13.0904.555.0000038-05
VLR DO CRÉDITO	R\$ 125.000,00
IOF	R\$ 1.960,27
TARC	R\$ 200,00
VALOR LÍQUIDO	R\$ 116.309,46
JUROS:	1,30% a. m. ou 16,765% a. a.
PRAZO:	24 MESES
PARCELA:	R\$ 6.096,53

R\$ 22.243,67 Valor da prestação paga a maior, devidamente atualizada até 30/06/18 - *(Planilha 02-B - Coluna K - Linha 30)*

R\$ 34.822,91 Parcelas vencidas a serem compensadas -34 a 36/36 até 30/06/18 - *(Planilha 02-A - Coluna H - Linha 45)*

R\$ 12.579,24 *Valor em aberto a ser renegociado (Saldo Devedor)*

ANEXO

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO



Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO

Número	Valor
[REDACTED]	R\$ 125.000,00

2ª via - Cliente - NÃO NEGOCIÁVEL

Aos dias de vencimento das prestações estipuladas no item 2, eu, EMITENTE identificado no item 1 e eu/nós, AVALISTA(S) identificado(s) no item 3, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou à sua ordem, em moeda corrente nacional, pela quantia indicada no preâmbulo, certa, líquida e exigível no seu vencimento, acrescida dos encargos financeiros devidos, correspondente a empréstimo cujo saldo devedor é demonstrado em planilha de cálculo, apurado nos termos deste título de crédito e da legislação aplicável à espécie.

1 - DAS PARTES

CREDORA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-Lei nº 759/1969, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, doravante designada simplesmente CAIXA, concede o crédito objeto desta Cédula de Crédito Bancário por intermédio da Superintendência Regional de Negócios 2641.

EMITENTE - Empresa A [REDACTED] D [REDACTED] E SERVICOS LTDA, com sede na cidade de JOAO PESSOA, na AV [REDACTED] inscrita no CNPJ/MF sob o nº [REDACTED], neste ato representado(a) por [REDACTED], BRASILEIRO, CASADO, RG: [REDACTED] Profissão: EMPRESARIO, CPF: [REDACTED], Endereço: [REDACTED], JOAO PESSOA -PB, e

2 - DADOS DO CRÉDITO

*total 21.316,72
x 24 = 146.316,72*

Valor líquido R\$ 116.309,06	Nº parcelas prazo 24	Prazo de carência 00	Valor da prestação R\$ 6.096,53
Data da liberação 17/12/2014	Data vencimento da 1ª prestação 17/01/2015	Data vencimento da operação 17/12/2016	
IOF 1.960,67	TARC 200,00	CCG 6.530,27	Taxa de juros mensal Prefixada: 1,30000%
Taxa de juros anual 16,76500%			
Conta para crédito do empréstimo 0904.003.00001860-0		Conta para débito das prestações 0904.003.00001860-0	

3 - DADOS DOS AVALISTAS

Nome do Avalista		
[REDACTED]		
Nacionalidade	Estado Civil	Profissão

BRASILEIRA	CASADO(A) COMUNHAO PARCIAL DE BENS	OUTROS
RG	CPF	Data de Nascimento
Endereço	JOAO	UF
PESSOA	PB	CEP
		Telefone
Nome do Avalista		
Nacionalidade	Estado Civil	Profissão
BRASIL	CASADO(A) COMUNHAO PARCIAL DE BENS	OUTROS
RG	CPF	Data de Nascimento
Endereço	JOAO	UF
PESSOA	PB	CEP
		Telefone

4 - CONDIÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A CAIXA concede à EMITENTE um empréstimo no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), que será restituído nas datas e condições aqui fixadas, cujo prazo de vigência corresponde à data de vencimento da operação, estipulada no item 2.

Parágrafo Único - O valor líquido do empréstimo, creditado na conta corrente da EMITENTE, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o valor da prestação, o vencimento da primeira e da última prestação, o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente, a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC, a Comissão de Concessão de Garantia - CCG e as taxas de juros pré ou pós-fixadas são as constantes no item 2 desta Cédula de Crédito Bancário.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

Parágrafo Primeiro - Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: $(1+TR \text{ na forma unitária}) \times (1+\text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$.

Parágrafo Segundo - Nas respectivas datas de aniversário da operação será aplicada a TR relativa à data de aniversário do mês anterior, ou do primeiro dia do mês subsequente, quando no mês não houver a data de aniversário.

Parágrafo Terceiro - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário, será utilizada a TR que o BACEN divulgar para aplicação naquele dia.

Parágrafo Quarto - Quando a amortização extraordinária ou a liquidação antecipada ocorrer em dia diferente da data de aniversário da operação, será aplicada a TR da

última data de aniversário ou a última divulgada, se aquela ainda não existir, proporcionalmente até o dia do evento, excluindo o dia do início e incluindo o dia do pagamento.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de extinção da TR, prevalecerá a alternativa e sistemática de aplicação instituídas pelo Governo Federal em sua substituição, ou, quando se tratar de operação com recursos do PIS, será aplicada a remuneração das contas individuais dos participantes do Fundo PIS-PASEP, acrescida da taxa de rentabilidade na forma ora pactuada.

Parágrafo Sexto - Durante o período de carência, definido no item 2, serão devidas mensalmente prestações compostas apenas pelos juros remuneratórios.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO

O principal e os juros remuneratórios serão pagos mediante débito na conta indicada e autorizada pela EMITENTE no item 2, ou por meio de extrato emitido pela CAIXA.

Parágrafo Primeiro - São devidas prestações mensais calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, compostas pela amortização do principal (após o período de carência, se houver) e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada, acrescida da TR se a operação for pós-fixada.

Parágrafo Segundo - Nas operações prefixadas são devidas prestações mensais fixas, compostas pela amortização do principal e dos juros remuneratórios pela incidência da taxa de rentabilidade, e para operações pós-fixadas são devidas prestações mensais crescentes, nas quais há incidência também da TR.

Parágrafo Terceiro - A primeira prestação, inclusive para as operações com carência, será exigível na data indicada no item 2 desta Cédula, vencendo-se as demais nos meses subsequentes, em iguais dias, pelo prazo do empréstimo.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de a data de vencimento recair em dia não útil, a obrigação vencerá no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Quinto - A EMITENTE poderá efetuar amortizações extraordinárias ou liquidação antecipada do saldo devedor mediante solicitação em qualquer agência da CAIXA, observando que a quantia amortizada deve corresponder no mínimo ao valor de uma prestação, aplicando-se os juros remuneratórios proporcionais.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de amortizações extraordinárias, os valores pagos, deduzidos os juros remuneratórios, serão levados a crédito do saldo devedor, podendo a EMITENTE optar, mediante manifestação por escrito, entre o recálculo das prestações remanescentes ou a supressão da(s) última(s) prestação(ões), que somente poderá ocorrer se o pagamento extraordinário corresponder ao valor mínimo das prestações a serem suprimidas.

CLÁUSULA QUARTA - DO CÁLCULO DO VALOR PRESENTE NAS AMORTIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES ANTECIPADAS

Para fins de amortização ou de liquidação antecipada das operações prefixadas, com empresas que afirmam receita bruta anual de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), serão observadas as regras de cálculo definidas na Resolução CMN nº 3.516/2007, Carta-Circular BACEN nº 3.295/2008 e Carta-Circular BACEN nº 3.349/2008:

- a) no caso de contratos com prazo a decorrer de até 12 meses, com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato;
- b) no caso de contratos com prazo a decorrer superior a 12 meses, com a taxa de desconto apurada pela utilização da taxa equivalente ao somatório do spread (correspondente à diferença entre a taxa de juros pactuada no contrato e a taxa Selic

x 

x 

x

x

apurada na data da contratação) e da taxa Selic mais recente disponível na data do pagamento, salvo se a solicitação de amortização ou de liquidação antecipada ocorrer no prazo de até sete dias da contratação, caso em que será utilizada a taxa de juros pactuada no contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DA GARANTIA

Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócio-dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 3, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretratável, sem prejuízo da(s) garantia(s) qualificada(s) no(s) Termo(s) de Constituição de Garantia, o(s) qual(is) fará(ão) parte integrante e inseparável desta CCB.

Parágrafo Primeiro - Em cumprimento ao disposto no artigo 1.647 do Código Civil, comparecem os cônjuges dos AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretratável, para autorizar e concordar com as disposições e obrigações assumidas pelos AVALISTAS decorrentes deste instrumento.

Parágrafo Segundo - A EMITENTE e os AVALISTAS autorizam a CAIXA, independente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por eles tituladas, em qualquer unidade da CAIXA, para amortização parcial ou liquidação do débito apurado com base nesta Cédula, no caso de impontualidade no pagamento das prestações.

CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA COMPLEMENTAR

A presente operação de crédito tem 80,00% (oitenta inteiros por cento) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo, microfilmado sob o nº 780889 no Cartório Marcelo Ribas 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF).

Parágrafo Primeiro - A EMITENTE autoriza a CAIXA a debitar, em sua conta corrente, na data da liberação do crédito, a Comissão de Concessão da Garantia (CCG) devida ao FGO, proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação. No caso de operações de crédito em que seja possível a reutilização dos valores amortizados, será cobrada a CCG complementar em cada reutilização.

Parágrafo Segundo - A EMITENTE se declara ciente de que os valores da CCG já recolhidos ao Fundo não serão devolvidos nas hipóteses de renegociação com redução do prazo da operação, redução do valor financiado ou liquidação antecipada da dívida.

Parágrafo Terceiro - A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida.

Parágrafo Quarto - O valor honrado pelo FGO será atualizado pro rata die pelos encargos básicos calculados com base na Taxa Média Referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

Parágrafo Quinto - A EMITENTE autoriza a CAIXA, de forma irrevogável e irretratável, a fornecer informações ao FGO relativas à presente operação de crédito, o que não configura quebra de sigilo bancário, nos termos do artigo 1º, parágrafo terceiro, inciso V, da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001.

Parágrafo Sexto - A EMITENTE autoriza e se compromete a facilitar a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis pelo FGO, permitindo o livre acesso ao empreendimento financiado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO

Além dos casos previstos em lei, independente de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula:

- a) atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula;
- b) ingresso da EMITENTE ou dos AVALISTAS em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, declaração de falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial;
- c) existência, a qualquer tempo, de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários, vencidos e não pagos, em nome da EMITENTE ou dos AVALISTAS, exceto se objeto de discussão judicial;
- d) verificação, a qualquer tempo, de que as atividades da EMITENTE geram danos ao meio ambiente, utilizam mão de obra em situação análoga à condição de trabalho escravo, conforme previsto na Portaria MTE nº 540/2004, trabalho infantil de forma não regulamentada, exploração da prostituição ou exerçam atividades ilegais, constando ou não no Cadastro de Empregadores;
- e) transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes desta Cédula, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA.

CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA

No caso de impropriedade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.

Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a **pena convencional de 2%** (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e **honorários advocatícios judiciais de até 20%** (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.

Parágrafo Quarto - Em caso de inadimplemento a CAIXA poderá realizar, a seu critério, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de telecobrança ou cobrança especializada.

Parágrafo Quinto - O pagamento desta CCB em Cartório de Protestos, sem os encargos devidos, não exonera a EMITENTE e os AVALISTAS das obrigações legais e cedulares pactuadas, que será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, e não retira a liquidez da dívida, sujeita à ação executiva.

CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam expressamente asseguradas, a qualquer tempo, a certeza e a liquidez da dívida da EMITENTE e AVALISTAS, compreendendo o principal remanescente atualizado, juros, pena convencional e todas as demais incidências inerentes a esta Cédula.

Parágrafo Primeiro - As despesas necessárias à legalização deste título ou de sua cobrança, judicial ou extrajudicial, são de responsabilidade da EMITENTE e seus AVALISTAS.

Parágrafo Segundo - A EMITENTE reconhece como prova de seus débitos, além dos recibos que assinar, os extratos da conta para débito indicada no item 2, planilhas de cálculo e ainda os avisos de lançamento expedidos pela CAIXA em decorrência de atraso nos pagamentos das obrigações estipuladas neste instrumento.

Parágrafo Terceiro - A EMITENTE e AVALISTAS autorizam a CAIXA a prestar informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias da operação objeto desta Cédula e a registrar seus dados no Sistema de Informações de Créditos - SCR do BACEN, passível de consulta por outras instituições, nos termos da Resolução CMN nº 3.658/2008.

Parágrafo Quarto - A tolerância por parte da CAIXA pelo não cumprimento de quaisquer das estipulações ora convenionadas será considerada mera liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pela EMITENTE e seus AVALISTAS.

Parágrafo Quinto - A CAIXA, a seu critério, poderá a qualquer momento, de acordo com as práticas utilizadas no mercado, proceder a cessão do crédito, notificando o devedor, nos termos do artigo 290 do Código Civil.

Parágrafo Sexto - A CAIXA fica autorizada a enviar ao aparelho celular do CLIENTE mensagens de texto (SMS) contendo informações acerca do título de crédito. É de responsabilidade do CLIENTE informar à CAIXA, no prazo máximo de 48 horas, eventuais alterações quanto à titularidade, número do aparelho celular e cancelamento do contrato de telefonia junto à operadora, para fins de atualização do cadastro.

Parágrafo Sétimo - A EMITENTE e seus AVALISTAS obrigam-se a manter seus dados atualizados na CAIXA, devendo comunicar em até 48 horas após o evento, por meio de declaração firmada, qualquer alteração de endereço e demais dados da qualificação, ficando excluída a responsabilidade da CAIXA em caso de não recebimento de correspondências em virtude de endereço desatualizado.